



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## **PROJETO DE LEI 01-00048/2022 do Vereador Rubinho Nunes (PODE)**

Institui e disciplina as diretrizes e o compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias e logradouros públicos no município de São Paulo, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DOS SISTEMAS DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS.

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina o compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em vias e logradouros públicos no município de São Paulo.

Art. 2º Ficam estabelecidos dois sistemas concomitantes de compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de São Paulo:

I - sistema de compartilhamento com estação física, composto de estruturas físicas para estacionamento e de terminais de liberação;

II - sistema de compartilhamento sem estação física (modalidade dockless ou freefloating), composto de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, com sistema de autotravamento e suporte tecnológico para seu funcionamento e liberação, cujas áreas para retirada e/ou devolução se dão em locais georreferenciados.

Parágrafo único. Entendem-se por locais georreferenciados as áreas previamente definidas por sistema tecnológico como pontos para retirada e/ou devolução de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 3º Os sistemas de compartilhamento devem observar as seguintes diretrizes:

I - integração à rede cicloviária do município;

II - expansão, com o objetivo de manter uma operação equilibrada, de forma a atender a todas as regiões da cidade;

III - incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos dos sistemas;

IV - estímulo à interoperabilidade dos serviços dos sistemas de compartilhamento oferecidos no município, a fim de não segmentar as diferentes redes de operação.

Parágrafo único. A expansão dos sistemas poderá adequar a oferta do serviço de compartilhamento levando em consideração estudos de demanda, para identificação de bairros e regiões com maior potencial de viagens, que apresentem alta densidade residencial e de empregos, assim como para distribuição equilibrada de atividades complementares.

### CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS.

Art. 4º O serviço de compartilhamento de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, com ou sem estação física, por meio de aluguel, por prazo determinado, disponibilizado nas vias e logradouros públicos, somente poderá ser

prestado por Operadoras de Tecnologia de Micromobilidade - OTM devidamente cadastrada perante a Administração Pública.

§ 1º A exploração do serviço de compartilhamento será realizada por meio de plataforma tecnológica gerida pela referida OTM, asseguradas a não discriminação e à privacidade dos usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Além da utilização de plataforma tecnológica, a OTM poderá empregar outros meios para disponibilização do serviço aos usuários, desde que assegure a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 5º As bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos compartilhados sem estação deverão, quando da sua disponibilização para uso, ser estacionados sem prejuízo da livre circulação de pedestres e veículos, respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro bem como das leis municipais vigentes, sob pena de punição à OTM.

§ 1º O sistema de compartilhamento sem estação (dockless/freefloating) deverá informar a localização georreferenciada dos pontos disponíveis para retirada e/ou devolução, de forma equivalente ao sistema de compartilhamento com estação e compatível com o número de equipamentos ofertados pela operadora.

§ 3º Será permitida aos usuários a livre devolução das bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo obrigação da OTM o recolhimento dos equipamentos que estiverem fora da localização georreferenciada dos pontos de estacionamento.

§ 4º As bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos do sistema de compartilhamento sem estação (dockless/freefloating) deverão estar equipados com sistema GPS, de forma a permitir sua geolocalização.

Art. 6º As OTM ficam obrigadas a compartilhar com a Prefeitura os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana e do sistema cicloviário, disponibilizando:

I - a origem e destino das viagens;

II - o tempo de duração dos trajetos;

III - a avaliação dos serviços prestados;

IV - outros dados solicitados pela Prefeitura para o controle e regulação de políticas de mobilidade urbana.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados com a Prefeitura assegurará e resguardará a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

### CAPÍTULO III

DOS DEVERES E FACULDADES DAS OTMs PARA A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMPARTILHAMENTO DE BICICLETAS, PATINETES E EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS.

Art. 7º São deveres da OTM para operar serviço de compartilhamento:

I - organizar sua atividade e o serviço prestado;

II - adotar plataforma tecnológica;

III - atender os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;

IV - disponibilizar as bicicletas, patinetes, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e demais equipamentos necessários para a prestação do serviço em condições adequadas para uso, realizando a manutenção e os reparos necessários;

V - implementar meios eletrônicos para pagamento;

VI - adotar mecanismo de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

VII - fornecer ao usuário, antes da disponibilização das bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, informações sobre os parâmetros do preço a ser cobrado;

VIII - assegurar a não discriminação dos usuários e promover amplo acesso ao serviço;

IX - emitir comprovante eletrônico para o usuário, contendo a origem e destino da viagem, seu tempo total e a especificação dos itens do preço total pago;

X - retirar das vias e logradouros públicos as bicicletas, patinetes, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e demais equipamentos danificados;

XI - disponibilizar bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas estações, paraciclos e bicicletários ou, no caso do sistema sem estação (dockless/freefloating), por localização georreferenciada, em locais adequados e que não prejudiquem a livre circulação de pedestres, nos termos e normas aplicáveis e sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

XII - adotar medidas para incentivar o cumprimento das regras sobre espaços de estacionamento pelos usuários;

XIII - exigir dos usuários, no caso de a OTM operar o sistema de compartilhamento sem estação física (dockless/freefloating), que a devolução das bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos não seja feita em locais que interfiram na circulação dos pedestres e em seus fluxos, tais como nas faixas de travessia, faixas de livre circulação das calçadas e faixas de acesso aos imóveis, bem como na circulação de pessoas com dificuldade de locomoção, cadeirantes e deficientes visuais;

XIV - responsabilizar-se pela realização dos serviços de compartilhamento, arcando com todas as despesas decorrentes da sua prestação, sem qualquer ônus para o Município, ficando responsável por qualquer dano causado à Administração Pública e a terceiros, inclusive aos usuários;

XV - responsabilizar-se pelos prejuízos ou danos às bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que venham a ocorrer na prestação do serviço;

XVI - no caso de descredenciamento, abandono ou desistência da prestação do serviço de compartilhamento, retirar todos os equipamentos do logradouro público onde a OTM tiver instalado estações e restaurá-lo em seu estado original.

Art. 8º É facultado às OTMs:

I - promover campanhas educativas a respeito do correto uso e circulação dos equipamentos de mobilidade individual nas vias e logradouros públicos;

II - fornecer aos usuários ou condutores aplicativo/programa (software) para celulares com finalidade de utilizar o serviço;

III - fornecer pontos de locação fixos e móveis que poderão ser identificados por meio do aplicativo ou sítio eletrônico;

IV - disponibilizar no aplicativo oferecido ao usuário, manual de condução defensiva, contendo informações sobre a condução segura dos veículos;

V - comprovar a contratação de seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais danos causados a terceiros ou ao patrimônio público decorrentes do uso dos equipamentos de mobilidade individual;

VI - recolher os equipamentos de mobilidade individual que estiverem estacionados irregularmente, sob pena de apreensão por agentes da Subprefeitura;

VII - arcar com todos os danos decorrentes da prestação do serviço, ainda que gerados por caso fortuito, força maior, dolo ou culpa de usuários;

VIII - manter a confidencialidade dos dados dos usuários;

IX - fornecer os dados dos usuários/condutores aos órgãos municipais ou de segurança pública, sempre que solicitados em virtude de questões envolvendo crimes, contravenções ou acidentes;

X - compartilhar os dados de geolocalização dos equipamentos com as Secretarias Municipais de Mobilidade e Transportes e das Subprefeituras;

XI - informar à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes, mensalmente, o número de acidentes registrados no sistema.

Art. 9º As bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos vinculados ao serviço de compartilhamento devem ter identidade visual própria, com adesivos ou pinturas visíveis, que facilite sua identificação pelos usuários do sistema e pela fiscalização de trânsito, respeitada a legislação municipal de trânsito.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS BICICLETÁRIOS, PARACICLOS E ESTAÇÕES

Art. 10 As OMTs ficam autorizadas a alocar bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em paraciclos, bicicletários e estações, exclusivos ou não, localizados em vias e logradouros públicos, desde que aprovados pelo Poder Executivo.

§ 1º As OMTs poderão apresentar estudos técnicos que demonstrem a necessidade de implantação de estações, exclusivas ou não, em vias e logradouros públicos do município.

§ 2º É permitida a utilização pelas OMTs das estações físicas existentes desde que não impeçam ou dificultem a utilização das bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos que funcionam na modalidade de terminal de liberação.

#### CAPÍTULO V

##### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo a fiscalização das OMTs, que ficará a cargo de:

I - credenciar as OMTs prestadoras do serviço de compartilhamento;

II - receber representações de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência do serviço, mediante indicadores de desempenho.

Parágrafo único. Todos os atos deverão se revestir de completa publicidade, de maneira a garantir às OMTs transparência, previsibilidade, segurança jurídica, estabilidade e efetividade da política pública.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS SANÇÕES

Art. 12 A infração a qualquer disposição desta Lei ou a regulamento sobre prestação de serviço das OMTs enseja a aplicação das sanções, sejam elas:

I - notificação;

II - multa;

III - apreensão de bicicletas, patinetes e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

IV - suspensão temporária das atividades;

V - descredenciamento.

§ 1º As OMTs ficam sujeitas às sanções previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de outras previstas no ato de credenciamento.

§ 2º A aplicação das sanções atenderá aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 3º O ato administrativo motivado poderá cumular as sanções previstas nos incisos deste artigo.

Art. 13 As penalidades previstas para o serviço de que trata esta Lei aplicam-se de forma plena em relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento ou com autorização irregular.

#### CAPÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 As operadoras que estejam operando em qualquer das modalidades elencadas no art. 2º desta Lei até a data da entrada em vigor desta Lei passam a ser qualificadas como OMTs, devendo adequar sua documentação e autorização na Prefeitura.

Art. 15 Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 16 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 10 de Fevereiro de 2022. Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/02/2022, p. 82

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).